



Processo TC 022.891/2009-9 (com 92 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, por meio de sua Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao estado do Pará por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999 e do Termo Aditivo 1/1999, firmados com a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – Seteps/PA, tendo por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor. Para cumprimento deste objeto, a Seteps firmou instrumentos de cooperação técnica com diversas entidades.

A presente TCE trata, especificamente, da análise das contas do Instrumento de Cooperação Técnica 16/1999 – Seteps (ICT 16/1999), celebrado entre a Seteps/PA e a antiga Escola Agrotécnica Federal de Castanhal – EAFC, hoje Instituto Federal de Educação Tecnológica do Pará – IFPA, tendo como interveniente a Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC, no valor total original de R\$ 381.306,50, sendo R\$ 342.421,60 por conta da Seteps/PA e R\$ 38.884,90 a título de contrapartida (peça 2, pp. 29/33).

O Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas (peça 7, pp. 9/11).

No âmbito do TCU, foi promovida a citação dos responsáveis arrolados nos autos, conforme abaixo (peça 7, pp. 38/40, e peça 8, pp. 1/26):

“Escola Agrotécnica Federal de Castanhal – EAFC (entidade executora), na pessoa de seu ex-diretor Leonardo Munhehiro Shimpo, e Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC (entidade interveniente), na pessoa de seu ex-presidente, sr. Elton Marzo Carneiro da Silva:

Irregularidades:

- a) letra ‘e’, do item 121, Capítulo VIII, do Relatório do Tomador de Contas: inexecução do Contrato Administrativo 16/1999-Seteps, em decorrência da não comprovação de realização, pela entidade executora, das ações de educação contratadas;
- b) letra ‘f’, item 121, Capítulo VIII, do Relatório do Tomador de Contas: não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, conforme previsto na Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato.

Sra. Suleima Fraiha Pegado: Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social - Seteps/PA, gestora dos recursos e pela implementação do PEP/1999.

Responsabilidade: Ordenadora de Despesa firmataria do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999 e do 1º Termo Aditivo ao Convênio.

Irregularidades:

- a) letra ‘a’, item 121, Capítulo VIII, do Relatório do Tomador de Contas: contratou entidade que não se submeteu à pré-qualificação e ao cadastramento;



b) letra 'b', item 121, Capítulo VIII, do Relatório do Tomador de Contas: aprovou a contratação de executora com inexigibilidade de licitação; deixou de zelar, na condição de Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social, para que o procedimento de contratação das entidades fosse conduzido com estrita observância às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie (Lei 8.666/1993);

c) letra 'd', item 121 do Relatório do Tomador de Contas: autorizou ou ordenou o pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964 e à Cláusula Quarta do Contrato;

d) letra 'e', do item 121, Capítulo VIII, do Relatório do Tomador de Contas: celebrou o ICTI com as instituições e deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela regular aplicação dos recursos, bem como pela estrita observância das normas legais e regulamentares (Leis 8.666/1993 e 4.320/1964, Decreto 93.872/1966 e IN/STN 1/1997) aplicáveis aos procedimentos de contratação e pagamento da instituição;

e) letra 'f', item 121, Capítulo VIII, do Relatório do Tomador de Contas: na condição de gestora dos recursos públicos repassados pelo FAT, não exigiu a comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, conforme previsto na Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato;

f) letra 'g', do item 121, Capítulo VIII, do Relatório do Tomador de Contas: liberou o pagamento de parcelas dos recursos sem exigir a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964, e à Cláusula Quarta do Instrumento de Cooperação Técnica 16/1999.

Sra. Leila Nazaré Gonzaga Machado: Secretária Adjunta da Seteps/PA.

Responsabilidade: atuou como ordenadora de despesas.

Irregularidade:

a) letra 'd', item 121 do Relatório do Tomador de Contas: autorizou/ordenou o pagamento de parcelas por serviço sem comprovação de que foram integralmente realizados, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; art. 73, I, da Lei 8.666/1993; e à Cláusula Quarta do Contrato.

Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito: Diretora da Universidade do Trabalho – Unitra-Seteps.

Responsabilidade: atestadora dos serviços e responsável técnica do PEP/1999.

Irregularidade:

a) letra 'c', item 121, do Relatório do Tomador de Contas: atestou a execução dos serviços sem o implemento das condições estabelecidas no contrato, ou seja, a apresentação, pela entidade, dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal, previdenciária (INSS) e fundiária (FGTS), e da efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964.”

A Cooperativa Escola dos Alunos da E AFC não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito.

Foi identificada inconsistência no valor do débito imputado aos responsáveis por ocasião da citação. Para que se assegurasse o pleno cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista que a citação válida é



pressuposto indispensável para a validade do processo administrativo do TCU, para fins de imputação de débito aos responsáveis, a unidade instrutiva renovou a medida (peça 9, pp. 12/5).

Regularmente citadas, as sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito mantiveram-se silentes, aproveitando-se, desta feita, as alegações anteriormente apresentadas e já analisadas, tendo em vista que o valor do débito não foi questionado pelas defendentes.

Atenderam à renovação da citação o sr. Leonardo Munehiro Shimpo, reiterando as alegações apresentadas em 25.7.2011, por ocasião da primeira citação, e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA, representado pela Procuradoria-Geral Federal.

A Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC mais uma vez não apresentou defesa, configurando-se a revelia inculpada no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU. Entretanto, consta, no aviso de recebimento dos Correios referente à segunda citação, a notícia do falecimento de seu dirigente à época, sr. Elton Marzo Carneiro da Silva (peça 10, p. 15).

Considerando o entendimento firmado pelo Acórdão 2.763/2011 – Plenário de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano ao erário, consoante arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal – situação que está caracterizada no caso em tela –, a citação pessoal do sr. Elton Marzo Carneiro da Silva, na condição de ex-dirigente da Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC e efetivo gestor dos recursos, deveria ser promovida.

À vista da informação sobre o falecimento desse responsável, e para que se desse pleno cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a unidade instrutiva considerou ser necessário que fosse confirmado o óbito e se conhecessem seus herdeiros/sucessores a fim de que, na pessoa destes, se concretizasse a citação regular, pressuposto indispensável para a validade do processo.

Por meio de instrução preliminar (peça 28), a unidade instrutiva procedeu à análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, à exceção do sr. Elton Marzo Carneiro da Silva. Em relação a este, propôs:

“3.1 diligenciar os foros das comarcas de Belém e Castanhal e Cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais desses municípios, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 116, do RI/TCU, para que informem a existência ou não de registro de óbito em nome do sr. Elton Marzo Carneiro da Silva, o nome do administrador provisório da herança ou, se já foi aberto o inventário de seus bens, o nome do inventariante.”

Foram promovidas as diligências e o auditor instrutor verificou que o responsável não chegou a ser regularmente chamado aos autos, pois a citação foi realizada em 14.7.2011 (peça 9, p. 4), quando o seu óbito ocorreu em 2.9.2008, não deixando bens, tendo deixado um filho, Job Gabriel Penha da Silva (peça 63). As diligências aos cartórios verificaram a inexistência da abertura de inventário.

Propôs, por conseguinte, que fosse dada baixa na responsabilidade do sr. Elton Marzo Carneiro da Silva.

A proposta da unidade instrutiva foi elaborada nos seguintes termos (peça 65, pp. 7/8):

“considerar revel a Cooperativa – Escola dos Alunos da EAFC, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;



5.1.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - EAFC, hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA;

5.1.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos srs. Leonardo Munehiro Shimpo, Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito;

5.1.4 julgar irregulares as presentes contas e em débito solidário os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, considerando as ocorrências relatadas nos subitens 4.1 a 4.3 desta instrução, condenando-os ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU:

Nome: Leonardo Munehiro Shimpo CPF: 002.744.372-87

Qualificação: ex-diretor da entidade executora

Responsabilidade: Ordenador de Despesa da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal – EAFC, hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA, entidade executora do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999 e do 1º Termo Aditivo ao Convênio.

Nome: Suleima Fraiha Pegado CPF: 049.019.592-04.

Qualificação: Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social - Seteps/PA, gestora dos recursos e pela implementação do PEP/1999.

Responsabilidade: Ordenadora de Despesa firmataria do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999 e do 1º Termo Aditivo ao Convênio.

Nome: Leila Nazaré Gonzaga Machado CPF: 133.871.112-15.

Qualificação: Secretária Adjunta da Seteps/PA.

Responsabilidade: Ordenadora de Despesa.

Nome: Ana Catarina Peixoto de Brito CPF: 151.577.842-87.

Qualificação: Diretora da Universidade do Trabalho – Unitra-Seteps.

Responsabilidade: Atestadora dos Serviços e Responsável Técnica do PEP/1999.

Nome: Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal CNPJ: 04.878.708/0001-09.

Qualificação: entidade interveniente.

Data da ocorrência	Valor histórico do débito
1.9.1999	R\$ 109.590,80
26.10.1999	R\$ 109.590,80
27.12.1999	R\$ 54.795,40
28.12.1999	R\$ 68.444,60

Valor atualizado até 29.6.2012: R\$ 1.957.564,18 (peça 64)



Motivo: Impugnação das despesas e irregularidades na execução dos recursos federais de que trata o Instrumento de Cooperação Técnica 16/1999–Seteps, celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social-Seteps/PA e a Escola Agrotécnica Federal de Castanha, recursos originários do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999 e Termo Aditivo 1/1999, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.

Normas Infringidas: art. 70 da Constituição Federal/1988; arts. 3º e 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 30, § 1º, da IN/STN 01/97; regras pactuadas no [Convênio] MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA e Instrumento de Cooperação Técnica 16/1999 – Seteps.

5.1.5. aplicar aos srs. Leonardo Munehiro Shimpo, Suleima Frahia Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

5.1.6 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

5.1.7. remeter cópia da documentação pertinente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

Em manifestação anterior nos autos (peça 68), o Ministério Público observou que a citação da Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC deveria ser renovada. Isto porque, analisando-se o ofício citatório, verificou-se que este fora endereçado à cooperativa, na pessoa do seu ex-presidente, sr. Elton Marzo Carneiro da Silva, quando deveria ter sido dirigido ao representante legal da entidade à época da citação.

Em relação ao sr. Elton Marzo Carneiro da Silva, de fato houve o seu falecimento, conforme cópia do registro 5.482, Livro C-11, página 160, comprovando que o responsável veio a óbito em 31.8.2008 (peça 63), não deixando bens.

O auditor instrutor verificou que o responsável não chegou a ser regularmente chamado aos autos, pois a citação ocorreu em 14.7.2011 (peça 9, p. 4), quando o seu óbito ocorreu em 2.9.2008 (peça 63).

Dessa forma, o Ministério Público alvitrou, em preliminar (peça 68):

a) que fosse promovida a citação da Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC, por meio de seu atual presidente;

b) que fosse realizada a citação do espólio do sr. Elton Marzo Carneiro da Silva.

Irregularidades:

a) letra ‘e’, do item 121, Capítulo VIII, do Relatório do Tomador de Contas: inexecução do Contrato Administrativo 16/1999-Seteps, em decorrência da não comprovação de realização, pela entidade executora, das ações de educação contratadas;

b) letra ‘f’, item 121, Capítulo VIII, do Relatório do Tomador de Contas: não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, conforme previsto na Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato.

Data da ocorrência	Valor histórico do débito
--------------------	---------------------------



1.9.1999	R\$ 109.590,80
26.10.1999	R\$ 109.590,80
27.12.1999	R\$ 54.795,40
28.12.1999	R\$ 68.444,60

Em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência (peça 73), a Secex/PA promoveu as medidas saneadoras (peças 76 a 85), no entanto, os responsáveis permaneceram silentes, restando, pois, configurada a sua revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

Nesse contexto, a srª. Auditora da Secex/PA propôs (peça 90):

“18.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC), hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), e excluí-la do rol de responsáveis desses autos;

18.2. considerar revel a Cooperativa Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC) para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

18.3. considerar revel o espólio de Elton Marzo Carneiro da Silva, representado pela Sra. Marinilda Gonçalves Pena, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

18.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Leonardo Munehiro Shimpo, Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito;

18.5. excluir o valor de R\$ 68.444,60 da totalidade do débito imputado à Sra. Leila Nazaré Gonzaga Machado, por ausência de comprovação de que a responsável tenha autorizado os pagamentos a que tal valor se destinava;

18.6. julgar irregulares as contas dos responsáveis Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal e dos Srs. Leonardo Munehiro Shimpo, Elton Marzo Carneiro da Silva (falecido), Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito e Leila Nazaré Gonzaga Machado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, considerando as ocorrências relatadas no subitem 3 desta instrução;

18.7. condenar os responsáveis abaixo mencionados, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, na forma da legislação em vigor:

18.7.1. Srs. Leonardo Munehiro Shimpo, Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal e o espólio de Elton Marzo Carneiro da Silva, neste caso, até o limite do valor do patrimônio transferido:

Ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/9/1999	109.590,80
27/10/1999	109.590,80
29/12/1999	54.795,40



Valor atualizado em 27/6/2013: R\$ 1.690.574,25

18.7.2. Srs. Leonardo Munehiro Shimpo, Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito, Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal e o espólio de Elton Marzo Carneiro da Silva, representado pela Sra. Marinilda Gonçalves Pena, neste caso, até o limite do valor do patrimônio transferido:

Data da ocorrência	Valor histórico do débito
28/12/1999	R\$ 68.444,60

Valor atualizado em 27/6/2013: R\$ 418.832,32

18.8. aplicar aos Srs. Leonardo Munehiro Shimpo, Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

18.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

18.10. remeter cópia da documentação pertinente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

O sr. Diretor concordou, no essencial, com a aludida proposta, pronunciando-se no sentido de (peça 91):

“18.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC), hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), e excluí-la do rol de responsáveis desses autos;

18.2. considerar revel a Cooperativa Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC) para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º do RI/TCU;

18.3. considerar revel o espólio de Elton Marzo Carneiro da Silva, representado pela Sra. Marinilda Gonçalves Pena, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

18.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Leonardo Munehiro Shimpo, Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito;

18.5. excluir o valor de R\$ 68.444,60 da totalidade do débito imputado à Sra. Leila Nazaré Gonzaga Machado, por ausência de comprovação de que a responsável tenha autorizado os pagamentos a que tal valor se destinava;

18.6. julgar irregulares as contas dos responsáveis Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal e dos Srs. Leonardo Munehiro Shimpo, Elton Marzo Carneiro da Silva (falecido), Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito (...) e Leila Nazaré Gonzaga Machado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, considerando as ocorrências relatadas no subitem 3 desta instrução;



18.7. condenar os responsáveis abaixo, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, na forma da legislação em vigor:

18.7.1. Srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal e o espólio de Elton Marzo Carneiro da Silva, neste caso, até o limite do valor do patrimônio transferido:

Ocorrência	Valor histórico
2/9/1999	109.590,80
27/10/1999	109.590,80
29/12/1999	54.795,40

Valor atualizado em 27/6/2013: R\$ 1.690.574,25

18.7.2. Srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito, Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal e o espólio de Elton Marzo Carneiro da Silva, representado pela Sra. Marinilda Gonçalves Pena, neste caso, até o limite do valor do patrimônio transferido:

Data da ocorrência	Valor histórico do débito
28/12/1999	R\$ 68.444,60

Valor atualizado em 27/6/2013: R\$ 418.832,32

18.8. aplicar aos Srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

18.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

18.10. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

18.11. remeter cópia da documentação pertinente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.”



O sr. Secretário manifestou-se “*de acordo com a proposta formulada pelo(a) AUFUC THEREZA IRENE ALIVERTI ALVES (doc 50.157.709-4), a qual contou com a anuência do(a) titular da SEC-PA/DI (doc 50.249.764-3)*” (peça 92).

II

Ratifica-se a análise de mérito levada a efeito no parecer anterior deste Ministério Público (peça 68).

Verifica-se que as irregularidades tratadas nos autos estão evidenciadas.

Não houve a comprovação de realização, pela entidade executora, das ações de educação contratadas. Transcrevem-se abaixo trechos do relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial (MTE) que analisou os relatórios de execução técnica de turmas, acompanhados das relações de alunos (peça 5, pp. 51/2):

“Em análise à documentação técnico-pedagógica apresentada, observa-se que as entidades foram contratadas para treinar 2.820 alunos. Trouxeram documentos noticiando o treinamento de 2.411.

Observem que elas deixaram de apresentar os relatórios técnicos de execução de turma dos seguintes cursos: informática avançada em Breves, organização social em Barcarena, capacitação rural em Barcarena, programa de agroindústria em Barcarena, informática avançada em Castanhal, manejo de gado de leite em Aurora do Pará, informática avançada em Capanema e introdução à micro-informática em Castanhal.

Deixou de ser remetida, também, a seguinte documentação física (técnico-pedagógica), inerente à execução dos cursos contratados: ficha de matrícula dos treinandos, diário de classe e os comprovantes de entrega do material didático e dos certificados, apesar de as entidades terem sido previamente notificadas para tal.

E não é só. Nem a executora nem a Seteps enviaram à CTCE os questionários de visita e supervisão referentes à totalidade dos cursos contratados.

Essa omissão atrelada às razões expostas no capítulo seguinte inviabilizou a análise por essa Comissão, de se verificar se o instrumento havia sido devidamente cumprido.

(...)

IV – Aplicação dos recursos

A) Comprovação financeira (contábil)

As contratadas não encaminharam a documentação referente às despesas realizadas na execução dos cursos, no valor de R\$ 342.421,60. E somente com a análise conjunta da documentação física e financeira a Comissão teria condições plenas de considerar cumprido o objeto do ICTI 16/1999.”

Além disso, não foi evidenciado, por meio de documentos contábeis idôneos, que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e das obrigações sociais, conforme previsto na Cláusula Oitava, item 8.1 do contrato. Sobre o assunto, destacam-se as considerações abaixo (peça 5, p. 44):

“As entidades não enviaram à Comissão os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias de funcionários e de autônomos.

No tocante aos comprovantes de recolhimento do FGTS, nada consta dos autos.



Não constam dos autos documentos contábeis referentes ao recolhimento/retenção do ISS relativo aos serviços prestados pelos trabalhadores autônomos (instrutores, coordenadores, auxiliares etc.).”

Segundo contido no relatório conclusivo elaborado pela CTCE/MTE, a falta de comprovação contábil e de recolhimento dos encargos e obrigações sociais deu ensejo a eventuais desvios dos recursos do FAT para outros fins que não aqueles colimados pelo Planfor (peça 6, p. 7).

Sobre a ausência de licitação, verifica-se que a Seteps firmou instrumento de cooperação técnica interinstitucional com uma instituição de direito público e com uma cooperativa de alunos (peça 2, pp. 22/4). Diante da contratação de uma entidade de direito privado, deveria ter sido observada a realização de procedimento licitatório.

Além disso, a instituição contratada não foi submetida à pré-qualificação e ao cadastramento. De acordo com o relatório conclusivo, a ausência das medidas representou ofensa aos princípios da legalidade e da impessoalidade, comprometendo a eficiência e a eficácia do PEP e concorrendo diretamente para a inexecução ou execução precária das ações contratadas e, por conseguinte, para a ocorrência de dano ao erário (peça 6, p. 7).

No que toca à cadeia de responsáveis, entende-se que os termos das citações descreveram, de forma pormenorizada, a conduta de cada responsável (peça 7, pp. 38/40, e peça 8, pp. 1/26).

Foram apresentadas alegações de defesa pelos seguintes responsáveis: Escola Agrotécnica Federal de Castanhal – EAFC, hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA (peça 12, pp. 3/13), Leonardo Munehiro Shimpó (peça 17, pp. 3/20), Suleima Fraiha Pegado (peça 24), Leila Nazaré Gonzaga Machado (peça 24) e Ana Catarina Peixoto Brito (peça 24).

Abaixo serão sintetizadas as conclusões da unidade instrutiva acerca das alegações dos responsáveis (peça 28):

a) os argumentos apresentados pelo IFPA, antiga EAFC, no sentido de ser excluído do polo passivo do presente processo, devem ser aceitos, tendo em vista que não se vislumbra, nos autos, qualquer documento ou informação que comprove, de forma transparente, que os valores impugnados pela comissão de tomada de contas especial tivessem revertido em benefício da instituição federal de ensino. Além disto, as irregularidades detectadas nesta TCE dizem respeito à responsabilidade própria do ex-gestor do IFPA, que não se acautelou em organizar e manter sob sua guarda documentos idôneos para a devida prestação de contas dos recursos ora questionados (peça 28, p. 5);

b) as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Leonardo Munehiro Shimpó, diretor da entidade executora à época dos fatos, devem ser rejeitadas. Este firmou com a Seteps o Termo de Cooperação Técnica 16/1999. Não apresentou os documentos a fim de comprovar a execução dos cursos. Não se pode aceitar agora as alegações de que o seu sucessor deu fim à documentação. A regularidade das contas da instituição no exercício de 1999 não deve ser um obstáculo à apuração que ora se processa. O ICT 16/1999 não foi objeto de avaliação por ocasião daquele exame, portanto, se ao final desta TCE se concluir pelas irregularidades apontadas, os responsáveis irão responder pelos danos, porventura, causados ao erário. O percentual de 85,5% de cursos que alega ter sido realizado não foi aceito pela comissão de apuração da tomada de contas especial, pois, conforme consta no relatório do tomador de contas, não foi apresentada a documentação física (técnica pedagógica) referente aos cursos contratados, tais como, ficha de matrícula dos treinandos, diário de classe e os comprovantes de entrega de material didático e dos certificados. Ressalte-se que o responsável deixou o cargo de diretor da EAFC em 24.4.2003 e foi citado para apresentar a documentação comprobatória do ICT apenas quatro anos após, em 10.4.2007;

c) Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito alegaram que eram responsáveis pela fiscalização dos resultados do ICT e não pela fiscalização



contábil. No entanto, a Cláusula Oitava do ICT 16/1999-Seteps (item 8.1, alínea “t”), que trata das obrigações da EAFC, com interveniência da Cooperativa – Escola dos Alunos da EAFC, atribuía-lhes a incumbência de apresentar relatórios avaliativos de cada turma, em instrumento padronizado pela Seteps, acompanhado da relação nominal dos alunos, assinada pelos treinandos concluintes e coordenadores. Estes documentos deveriam ser disponibilizados pela Seteps ao Ministério do Trabalho e Emprego, mas não foram apresentados. Além do que, cite-se a Cláusula Nona do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999-Seteps que, expressamente, obrigava o estado a registrar em sua contabilidade analítica os recursos recebidos do MTE e a arquivar os documentos comprobatórios das receitas e despesas realizadas (peça 1, p. 12). Não houve comprovação da execução do objeto contratado, tampouco foi designado fiscal para o contrato. Embora a Seteps tenha habilitado na pré-qualificação diversas entidades públicas e privadas, conforme consta no relatório do tomador das contas, não avaliou projetos e propostas de preços apresentados por esses entes. Contratou a EAFC e a Cooperativa, com fundamento no art. 116 e parágrafos da Lei 8.666/1993, sem levar em consideração o disposto no seu art. 24, inciso VIII. A primeira entidade possui personalidade de direito público interno, a segunda tem caráter privado. A escolha direta e pessoal de determinada instituição para celebrar contrato contraria os ditames do art. 3º da Lei de Licitações, gerando oportunidade para negociações voltadas ao desvio de recursos públicos, além do que fere os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e publicidade que devem reger os atos da Administração Pública. Os recursos públicos foram transferidos à executora sem que houvesse, por parte da Seteps, a preocupação em fiscalizar a efetiva prestação do serviço, em que pese a regra insculpida na alínea “t” do ICT 16/1999, que previa a obrigação de o contratado apresentar a relação nominal dos alunos assinada pelos treinandos concluintes e coordenadores. Este documento, é claro, seria uma prova da execução do contrato.

Quanto à Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC e ao sr. Elton Marzo Carneiro da Silva, seu dirigente à época, devem ser responsabilizados em solidariedade com os demais agentes.

Em relação ao sr. Elton Marzo Carneiro da Silva, tendo em vista o seu falecimento, e como não foi comprovado o correto emprego das verbas federais, a obrigação de reparar o dano estende-se ao espólio ou aos sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido, conforme o disposto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Esse entendimento é pacífico na jurisprudência desta Corte, consoante assente, v.g., nos seguintes julgados: Acórdãos 2.824/2006 – 2ª Câmara, 6.048/2012 – 1ª Câmara, 9.234/2012 – 2ª Câmara, 627/2012 – 1ª Câmara e 1.686/2013 – 2ª Câmara.

Por oportuno, vale trazer a lume a ementa do referido Acórdão 2.824/2006 – 2ª Câmara:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. GESTOR FALECIDO. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO OU DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O TRANCAMENTO DAS CONTAS POR DECURSO DE TEMPO. CONTAS IRREGULARES.

1. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de responsável já falecido, não obsta o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito.

2. O espólio ou os sucessores, conforme o caso, respondem solidariamente pelo débito deixado pelo *de cujus*, até o limite do valor do patrimônio que lhes for transferido.

(...).”

Na mesma linha, o Acórdão 1.203/2013 - Segunda Câmara:



“Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ESPÓLIO DO RESPONSÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A FUNASA E A MUNICIPALIDADE. CONTAS IRREGULARES E DÉBITO.

1. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados ao município enseja o julgamento pela irregularidade das contas e a responsabilização do espólio do gestor dos recursos.”

Ademais, a inexistência de bens transmitidos e de inventário aberto não impede o julgamento das contas. A existência ou não de bens transferidos aos herdeiros só tem pertinência na fase de execução do débito. Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

“Ementa

Tomada de Contas Especial. Convênio. IBDF. Ibama. Prefeitura Municipal de Una/BA. Omissão no dever de prestar contas. Responsável falecido. Citação dos herdeiros. Alegada inexistência de bens transmitidos e de inventário aberto. A inexistência de inventário aberto não impede o julgamento das contas. A existência ou não de bens transferidos aos herdeiros só tem pertinência na fase de execução do débito. Contas irregulares. Débito.” (Acórdão 127/2004 - Segunda Câmara).

No tocante à informação de inexistência de inventário, cumpre trazer a lume o seguinte excerto de voto do Ministro Guilherme Palmeira, Relator do Acórdão 144/2005 - Primeira Câmara:

“No que tange à inexistência de inventário, alinho-me com a tese defendida pelo Ministro-Relator do TC 014.574/2000-3, Exmo. sr. Augusto Sherman Cavalcanti, quando da prolação do Acórdão 1.770/2004 - Primeira Câmara, Ata 25/2004, no sentido de que não implica, inexoravelmente, a inexistência de patrimônio, pois pode decorrer da inércia de seus herdeiros. É a hipótese prevista no art. 989 do Código de Processo Civil, em que o juiz pode determinar, de ofício, o início do inventário, se nenhuma das pessoas legitimadas para tanto o houver requerido no prazo legal (30 dias contados da morte do instituidor da herança). Não fica obstado o julgamento das contas da responsável falecida, pois, havendo débito, recairá sobre seu espólio ou, caso já concluído o inventário, sobre seus herdeiros até o montante do patrimônio transferido.”

Assim, reputam-se escorreitos o julgamento pela irregularidade das contas do sr. Elton Marzo Carneiro da Silva e a condenação solidária do seu espólio ao ressarcimento do dano.

Quanto à Cooperativa Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal, também responde solidariamente pelo débito.

A propósito, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, da IN/TCU 71/2012:

“Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Parágrafo único. **Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.**” (destacou-se)



A respeito, vale citar os seguintes julgados:

“A imputação de débito a pessoa jurídica de direito privado (...) ocorre quando comprovada sua participação na prática de ato lesivo ao patrimônio público ou seu beneficiamento decorrente de pagamento indevido” (Acórdãos 366/2007 e 454/2007, ambos da 2ª Câmara).

“9.1. acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU, nos termos do art. 91, *caput*, do Regimento Interno;

9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:

9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.” (Acórdão 2.763/2011 – Plenário).

“10. A responsabilização da entidade, por seu turno, decorre do entendimento de que a pessoa jurídica de direito privado que angaria recursos da União para a prestação de serviços de natureza e fins públicos assume a condição de gestora pública, advindo daí o dever subjetivo de comprovar o bom e regular emprego desses valores, consoante as regras de direito público que regem a sua aplicação. (...)

11. Em casos como este, a responsabilidade solidária dos agentes (pessoa jurídica e dirigente) é questão que ficou bem resolvida no incidente de uniformização de jurisprudência objeto do TC 006.310-2006/0, apreciado mediante o Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, de cujo voto condutor extraio o seguinte trecho (...), *verbis*:

“9. A tese sustentada pelo representante do MP/TCU é de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também sobre essa entidade, a presunção *iuris tantum* de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna.

10. Da mesma forma, a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas’.” (Acórdão 7.026/2012 – Primeira Câmara)

No que concerne às demais responsáveis, sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, devem ser feitas algumas considerações.

A Cláusula 4ª do Instrumento de Cooperação Técnica 16/1999 estabeleceu as condições de liberação dos recursos, conforme abaixo (peça 2, p. 30):



“4.1. A remuneração será efetuada no prazo de 15 dias da protocolização da fatura/recibo, devidamente atestada pela Unitra/Seteps, conforme o que se segue:

4.1.1. 1ª parcela: liberação de 40%, do valor total do instrumento, correspondente a R\$ 109.590,80, será efetuada após o cumprimento de 1/3 do total das turmas, estabelecido mediante a apresentação do Demonstrativo das metas executadas, acompanhado dos relatórios de turmas, conforme estabelecido na cláusula oitava, item 8.1.t, e relação nominal dos participantes, devidamente assinada por estes e pelos respectivos coordenadores.

4.1.2. 2ª parcela: liberação de 40%, do valor total do instrumento, correspondente a R\$ 109.590,80, mediante a apresentação dos cronogramas de inscrição e execução dos cursos, bem como o material didático a ser entregue ao treinando.

4.1.3. 3ª parcela: liberação de 20%, do valor total do instrumento, correspondente a R\$ 54.795,40, será efetuada após cumprir a totalidade de turmas, mediante a apresentação de relatórios acompanhados da relação de participantes, assinados pelos treinandos e coordenadores.

4.2. A EAFC/Cooperativa Escola não poderá protocolizar a fatura/recibo antes de cumpridas as condições estabelecidas para a liberação das parcelas.”

Constam dos autos três processos de pagamentos referentes à 1ª, 2ª e 3ª parcelas (peça 2, pp. 40/55, e peça 3, pp. 1/10).

De acordo com o relatório conclusivo, os pagamentos foram efetuados na seguinte ordem (peça 5, p. 43):

Parcela	Data	Valor
1ª parcela	2.9.1999	R\$ 109.590,80
2ª parcela	27.10.1999	R\$ 109.590,80
3ª parcela	29.12.1999	R\$ 54.795,40
Aditivo	28.12.1999	R\$ 68.444,60
Total		R\$ 342.421,60

Compulsando-se os autos, verifica-se que a sra. Suleima Fraiha Pegado não atuou como ordenadora de despesas. Por outro lado, está clara a sua responsabilização solidária pela totalidade do débito, em decorrência das cláusulas do ajuste de que foi signatária, na condição de Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social - Seteps/PA. Como bem ressaltou a unidade instrutiva, a Cláusula Oitava do ICT 16/1999-Seteps (item 8.1, alínea “t”) atribuía-lhe a incumbência de apresentar relatórios avaliativos de cada turma, em instrumento padronizado pela Seteps, acompanhado da relação nominal dos alunos, assinada pelos treinandos concluintes e coordenadores. Estes documentos deveriam ser disponibilizados pela Seteps ao Ministério do Trabalho e Emprego, mas não foram apresentados. Dessa forma, não há como comprovar que os cursos foram realizados.

A sra. Ana Catarina Peixoto de Brito também deve ser responsabilizada solidariamente pela integralidade do débito. Esta, na condição de Diretora da Universidade do Trabalho, encaminhou, à Diretoria Administrativa Financeira - DAF da Seteps, as faturas e os recibos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal, relativos à 1ª, 2ª e 3ª parcelas (peça 2, pp. 41 e 52, e peça 3, p. 4), consoante Cláusula 4ª do convênio em análise. Esta também solicitou a viabilização do termo aditivo ao Contrato 16/1999 – Seteps (peça 3, p. 14). O ajuste previa que “a contratada não poderá protocolizar a fatura/recibo antes de cumpridas as condições estabelecidas para pagamento das parcelas” (peça 2, p. 30).



Já a sra. Leila Nazaré Gonzaga de Brito foi citada em decorrência de ter autorizado/ordenado o pagamento de parcelas por serviço sem comprovação de que foram integralmente realizados, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; art. 73, I, da Lei 8.666/1993; e à Cláusula Quarta do contrato. A documentação relativa aos processos de pagamentos constante dos autos demonstra que esta assinou os cheques referentes à 1ª parcela (peça 2, p. 51), 2ª parcela (peça 3, p. 3) e 3ª parcela (peça 3, p. 10).

Não há nos autos nota de empenho, fatura, recibo, nota de lançamento, cópia de cheque e/ou recibo de depósito na conta da contratada referente ao pagamento do termo aditivo.

Por outro lado, conforme informação constante no relatório conclusivo da CTCE/MTE, o valor de R\$ 68.444,60 foi recebido pela EAFC/Cooperativa em 28.12.1999, de acordo com a relação de pagamentos enviada pela SPPE referente à prestação de contas da Seteps (peça 5, p. 43).

Como não há evidência de que tal pagamento foi, de fato, efetuado pela sra. Leila Nazaré Gonzaga de Brito, esta não deve ser responsabilizada solidariamente pelo valor referente ao aditivo.

III

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se no sentido de:

I. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - EAFC, hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA;

II. considerar revel a Cooperativa Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC) para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

III. considerar revel o espólio do sr. Elton Marzo Carneiro da Silva para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

IV. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito;

V. excluir o valor de R\$ 68.444,60 da totalidade do débito imputado à sra. Leila Nazaré Gonzaga Machado, por ausência de comprovação de que a responsável tenha autorizado os pagamentos a que tal valor se destinava;

VI. julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FAT, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis:

Leonardo Munehiro Shimpó, ex-Diretor da EAFC;

Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social - Seteps/PA, gestora dos recursos e pela implementação do PEP/1999;

Ana Catarina Peixoto de Brito, Diretora da Universidade do Trabalho – Unitra-Seteps;

Leila Nazaré Gonzaga Machado, Secretária Adjunta da Seteps/PA.

Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC; e

Espólio do sr. Elton Marzo Carneiro da Silva.

Data da ocorrência	Valor histórico do débito
--------------------	---------------------------



1.9.1999	R\$ 109.590,80
26.10.1999	R\$ 109.590,80
27.12.1999	R\$ 54.795,40

Responsáveis:

Leonardo Munehiro Shimpó, ex-Diretor da EAFC;

Suleima Fraiha Pegado, Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social - Seteps/PA, gestora dos recursos e pela implementação do PEP/1999;

Ana Catarina Peixoto de Brito, Diretora da Universidade do Trabalho – Unitra-Seteps;

Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC; e

Espólio do sr. Elton Marzo Carneiro da Silva.

Data da ocorrência	Valor histórico do débito
28.12.1999	R\$ 68.444,60

VII. aplicar aos srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, bem como à Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VIII. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

IX. remeter cópia da integralidade da deliberação que sobrevier ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Brasília 6 de setembro de 2013.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador